

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Clara Thomé Reis

**A retratação da confissão extrajudicial e seus efeitos no Tribunal do Júri: uma análise
à luz do Caso Evandro**

**Juiz de Fora
2023**

Clara Thomé Reis

**A retratação da confissão extrajudicial e seus efeitos no Tribunal do Júri: uma análise
à luz do Caso Evandro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito, sob
orientação da Prof^a Dra. Marcella
Alves Mascarenhas Nardelli

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Clara Thomé Reis

**A retratação da confissão extrajudicial e seus efeitos no Tribunal do Júri: uma análise
à luz do Caso Evandro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^ª. Dra. **Marcella Alves Mascarenhas Nardelli**
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Ma. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Ma. Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de janeiro de 2023

À minha avó, Sônia Kapps, por me inspirar a lutar pelos meus ideais. Sua história jamais será esquecida. E aos meus pais, Claudia e Marco, pelo apoio incondicional.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a retratação da prova de confissão e os impactos da valoração da prova de baixa confiabilidade nos processos penais submetidos ao rito do tribunal do júri. Para tanto propõe-se a seguinte questão-problema: “Em que medida a confissão extrajudicial como prova considerada de baixa confiabilidade pode comprometer a adequada valoração da prova pelos jurados?”. Para respondê-la, o trabalho estudou a prova de confissão no processo penal brasileiro, as suas peculiaridades e aspectos que diminuem a confiabilidade para a sua utilização. Também foram abordadas as características específicas atinentes ao procedimento do júri, em especial quanto à valoração da prova, destacando-se a relevância do juízo de admissibilidade e da filtragem da prova, assim como o cuidado com a sua produção em plenário. Por fim, analisou-se o caso Evandro, processo penal submetido à júri que resultou na condenação de quatro dos sete réus diante de uma confissão realizada em sede policial e retratada em juízo. Na análise foram destacados aspectos gerais do processo, levantando as problemáticas de ilegalidade da prova e de baixa confiabilidade. Também foram abordados aspectos específicos da decisão de pronúncia e dos acórdãos recursais para buscar compreender a análise da filtragem da prova e seus impactos.

Palavras-chave: Confissão. Tribunal do júri. Filtragem da prova. Confiabilidade. Caso Evandro.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the retraction of the evidence of confession and the impacts of the valuation of low reliability evidence in criminal proceedings submitted to the jury trial. To this end, the following problem-question is proposed: “To what extent can extrajudicial confession as evidence considered of low reliability compromise the proper assessment of evidence by jurors?”. To answer it, the work studied the evidence of confession in the Brazilian criminal procedure, its peculiarities and aspects that reduce the reliability for its use. The specific characteristics related to the jury's procedure were also addressed, especially regarding the evaluation of the evidence, highlighting the relevance of the admissibility judgment and the filtering of the evidence, as well as the care with its production in plenary. Finally, the Evandro case was analyzed, a criminal proceeding submitted to the jury that resulted in the conviction of four of the seven defendants in the face of a confession made at the police headquarters and retracted in court. In the analysis, general aspects of the process were highlighted, raising the problems of illegality of the evidence and low reliability. Specific aspects of the pronouncement decision and appeal judgments were also addressed in order to understand the analysis of evidence filtering and its impacts.

Keywords: Confession. Jury court. Evidence filtering. Reliability. Evandro's case.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A PROVA DE CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	10
3. O PROCEDIMENTO DO JÚRI E A APRECIÇÃO DA PROVA	16
3.1 - Aspectos Gerais do Procedimento	16
3.2 - Avaliação da Prova no Procedimento do Júri	18
4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO: O CASO EVANDRO	23
4.1 - Aspectos Gerais do Caso: a avaliação da prova de confissão	24
4.2 - Aspectos Específicos do Caso: A decisão de pronúncia e os acórdãos do tribunal	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

Em 1992, Celina Abagge, Beatriz Abagge, Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini foram acusados do homicídio do menino Evandro Caetano, de seis anos, na cidade de Guaratuba – Paraná. Os réus responderam ao processo penal 0000109-59.1992.8.16.0006 perante o Tribunal de Justiça do Paraná, que ficou conhecido como Caso Evandro.

Celina, que ficou presa preventivamente durante o processo, teve declarada a prescrição da pretensão punitiva em função de sua idade no momento do julgamento¹. Submetidos os demais ao procedimento do júri, quatro dos seis réus foram condenados, sendo eles Beatriz, Osvaldo, Davi e Vicente. Em comum, os quatro condenados possuem confissões feitas durante o interrogatório policial, que alegam terem sido obtidas sob torturas. Airton e Francisco jamais confessaram o crime.

Em 2018, o jornalista Ivan Mizanzuk acessou as fitas cassetes das confissões, que provaram a efetiva tortura dos réus. Em 2021, os acusados protocolaram revisão criminal, ainda em trâmite. O Ministério Público do Paraná, em nota oficial, alega não haver indícios de ilicitude no material probatório². Já o Estado do Paraná emitiu carta de pedido de perdão à Beatriz pela tortura praticada pelos agentes estatais³.

O caso emblemático chama a atenção para a baixa confiabilidade da confissão extrajudicial, especialmente quando não ratificada em juízo, e para a necessidade de se atentar para as repercussões sobre a valoração do conjunto probatório. Especialmente quando se trata de júri, importa considerar os possíveis efeitos nefastos do conhecimento pelos jurados da existência de eventual confissão extrajudicial.

Propõe-se como problema de pesquisa a discussão sobre a admissibilidade da confissão extrajudicial no procedimento do júri a partir da análise do "Caso Evandro", tendo-se como questão-problema: “Em que medida a confissão extrajudicial como prova considerada de baixa confiabilidade pode comprometer a adequada valoração da prova pelos jurados?”.

¹ A ação penal será extinta após lapso temporal definido pelo artigo 109 do Código Penal, sendo este prazo reduzido pela metade quando o réu completar 70 anos antes da prolação da sentença, conforme artigo 115 (BRASIL, 1940).

² Disponível em <https://mppr.mp.br/2022/01/24205.15/NOTA-PUBLICA-Caso-Evandro.html#>. Acesso em: 10 dez 2022

³ Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/01/15/caso-evandro-governo-do-parana-faz-carta-com-pedido-de-perdao-por-torturas-a-condenada-por-morte-da-crianca.ghtml>. Acesso em: 10 dez 2022

A metodologia usada no presente trabalho será o estudo de caso único, holístico e descritivo sobre a valoração da confissão em sede policial no procedimento do júri a partir das decisões no processo penal 0000109-59.1992.8.16.0006 (Caso Evandro - réis Beatriz e Celina Abagge).

Assim, as unidades de análise escolhidas foram os acórdãos do recurso em sentido estrito, da correição parcial e da apelação, proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como a decisão de pronúncia da juíza da Comarca de Guaratuba. A escolha do caso se deu pela relevância do tema e pelo grande lapso temporal entre o início do processo penal e o acesso às fitas de confissão em sua íntegra.

Dessa forma, serão adotadas as proposições teóricas consolidadas pela revisão de literatura, propondo-se que é crucial para o processo penal do tribunal do júri a filtragem das provas para que apenas a prova judicializada e com alto grau de confiabilidade seja levada ao conselho de sentença, uma vez que os elementos obtidos na fase inquisitorial não possuem valor probatório e não garantem o contraditório e que os jurados leigos podem ser mais suscetíveis a determinadas provas, o que reforça a necessidade de não apenas inadmitir a confissão extrajudicial, como também impedir a sua menção pelas partes .

A partir do próximo capítulo será estudada a prova de confissão no contexto do processo penal brasileiro, destacando a sua peculiaridade em relação às demais. Partindo de um breve histórico da utilização da confissão, o trabalho abordará a problemática quanto à sua confiabilidade. Assim, serão explorados aspectos inerentes à confissão, como as alegações de torturas, a ratificação da confissão em juízo e a necessária confirmação do seu teor com demais elementos probatórios.

Já no terceiro capítulo, com a premissa do alto potencial persuasivo das confissões, será analisada a apreciação da prova no procedimento do júri. Para tanto, será explorado em um primeiro momento o procedimento em si, a partir das disposições processuais penais brasileiras. Em um segundo momento, será tratada a maneira como a valoração da confissão ocorre no procedimento, demonstrando a relevância do exercício de um controle pelo juiz sobre a admissibilidade de determinadas provas, além de medidas voltadas para evitar que provas de baixa fiabilidade sejam levadas ao conhecimento dos jurados.

Esclarecidos os parâmetros conceituais, parte-se para a apreciação da situação concreta, com a análise do processo do caso Evandro e de suas decisões específicas, para compreender a valoração da prova de baixa confiabilidade, bem como as possibilidades de aplicação da filtragem da prova para um processo justo. Por fim, o trabalho conclui que a filtragem da prova de baixa confiabilidade contribui para o incremento da racionalidade na

valoração das provas no contexto do júri, sendo medida relevante para assegurar a justiça de suas decisões.

2. A PROVA DE CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O título VII do Código de Processo Penal trata, detalhadamente, sobre a prova. Dentro deste título, o capítulo IV traz disposições específicas quanto à prova de confissão. Nos termos atualmente dispostos pelo CPP, a confissão é divisível e retratável, devendo o juiz confrontá-la com os outros elementos de prova dos autos para verificar a coerência e concordância.

Contudo, a prova de confissão possui peculiaridades em relação às demais. Seja pelo seu potencial persuasivo diante da “confirmação” dos fatos pelo próprio acusado, considerada inclusive como a “rainha das provas” (MOSCATELLI, 2020, p. 365), ou pelo histórico de práticas duvidosas e até mesmo ilegais para extrair a confissão, deve-se ter atenção especial quanto à sua valoração no processo penal. Para tanto, é importante recorrer brevemente ao histórico de sua utilização.

O inquérito surgiu na idade média, a partir do momento em que a sociedade deixou de compreender a revelação da verdade como uma inspiração divina e buscou a racionalidade para a solução dos conflitos. Neste período, destacam-se o abandono do uso das ordálias e a busca de meios de prova baseados na razão, seguindo a tradição jurídica romana. Após o fim da idade média, os métodos científicos passaram a ser dominantes e foi desenvolvido o método inquisitivo, aperfeiçoado dentro da igreja (NARDELLI, 2017, p. 232). Neste modelo, o monarca buscava manter a sociedade sob seu controle, reprimindo a heresia, o que denota o papel fundante do direito canônico no sistema jurídico monárquico.

A luz do direito canônico foi, ainda, desenvolvido gradativamente o sistema de prova legal, que, nas palavras de Nardelli, era “fundado na predeterminação analítica dos valores de cada prova e de cada indício, em um rígido esquema de hierarquia idôneo a subtrair do juiz qualquer possibilidade de modular o êxito probatório a partir de seu próprio convencimento.” (2017, p. 232). Assim, o magistrado, com pouco poder analítico, apenas aplicava a lei às provas, garantindo o controle do rei sobre as atitudes do juiz.

No século XIX, este movimento de codificação legal passou a ter proteção normativa. Segundo Nardelli “Essa nova perspectiva acaba transformando o sistema em simples método de cálculo e o juiz em mero aplicador mecânico de tais parâmetros.” (NARDELLI, 2017, p. 235). Dessa forma, a rigidez da prova legal gerou uma dificuldade para a sua valoração e, conseqüentemente, para as condenações. Assim, a confissão passou a ser prova essencial para provar a existência de culpa e, para tanto, a tortura foi legitimada (GOMES FILHO, 1997, p. 24).

Com a Revolução Francesa, o sistema inquisitivo passou a ser questionado pelo movimento iluminista. Na constituinte francesa de 1789 os princípios do sistema inquisitorial foram mitigados por ideias da sistemática acusatória, através da publicidade e da ampla defesa, em busca de reduzir as opressões policiais (NARDELLI, 2017, p. 236).

Todavia, as sevícias policiais para a obtenção da confissão e as falsas confissões não foram excluídas da história. No Brasil, durante a ditadura militar de 1964 a 1985, as torturas foram comuns para a obtenção de confissões ilegais e informações teoricamente privilegiadas.

Para romper com a lógica empregada durante a ditadura, a Constituição brasileira de 1988 discorre amplamente sobre direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. Em que pese tais disposições constitucionais, até hoje é possível observar confissões obtidas através de torturas e falsas confissões, que embasam condenações penais.

Este paradoxo brasileiro pode ser explicado pela sistemática do processo penal codificado, bem como pela ausência de ruptura com as práticas ditatoriais. O Código de Processo Penal, promulgado em 1941, possui raízes inquisitoriais, principalmente na fase de inquérito, ensejando um conflito de modelos processuais (NARDELLI, 2017, p. 362). De um lado, o modelo acusatório idealizado pela Constituição assegura uma perspectiva de imparcialidade ao juiz e um distanciamento necessário das funções reservadas às partes, como a produção da prova durante o processo. De outro, o modelo inquisitorial enraizado no CPP permite o acúmulo de funções ao juiz, que busca ativamente a prova e decide a partir desta mesma prova, mitigando a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 46).

Na legislação brasileira, tem-se, portanto, duas fases distintas da persecução penal. Primeiramente é produzido o inquérito policial, conduzido pela polícia enquanto órgão estatal, que tem a finalidade de averiguar a existência de elementos para subsidiar a ação penal a ser proposta, via de regra, pelo Ministério Público. Como não se desenvolve em contraditório e com ampla defesa, o procedimento é marcado pela natureza inquisitorial, e enquanto “ato de investigação oficial, acaba propenso a ser tendencioso em favor do órgão acusatório, a quem cabe, ademais, o controle externo da atividade policial.” (NARDELLI, 2017, p. 363). Logo, além da sua função de levantar elementos possivelmente probatórios, o inquérito também antecipa a formação da culpa para produzir provas que não deveriam ter valor na ação penal (VARGAS, 2012, p. 251).

Após o inquérito, proposta a ação penal, há a observância do modelo acusatório, com a separação das funções do juiz e das partes, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Observando tal modelo, o Código de Processo Penal não atribui, em regra, valor

probatório aos atos de investigação, apesar de ser comumente defendido que os elementos informativos do inquérito poderiam ser considerados pelo juiz quando confirmados pela prova judicializada.

Neste contexto, a prova de confissão merece peculiar atenção, tendo em vista que os problemas inerentes à sua obtenção podem comprometer a sua confiabilidade. Primeiramente porque a confissão, muitas vezes, é obtida apenas durante o interrogatório policial e não é ratificada em juízo (MOSCATELLI, 2020, p. 370). Em segundo plano, não são raros os casos em que os acusados alegam que foram torturados para confessarem um crime que, na realidade, não cometeram (VARGAS, 2012, p. 247). E, por último, também é comum que a confissão não seja amparada por outros elementos de prova (MOSCATELLI, 2020, p. 368). Logo, passa-se a analisar cada uma destas circunstâncias à luz dos dispositivos legais para entender como mitigar estas questões e aumentar a confiabilidade da confissão a ser valorada.

Quanto à ratificação da confissão extrajudicial, é importante ressaltar que a fase de inquérito, via de regra, ocorre sem o contraditório e a ampla defesa da parte acusada, sendo os atos ali desenvolvidos voltados para a demonstração da justa causa para a admissibilidade da acusação, tão somente - mas não para embasar uma condenação. Logo, por não serem produzidos em contraditório, os elementos do inquérito policial não deveriam ser sequer levados ao conhecimento de quem irá julgar a causa. Os atos produzidos no inquérito, para terem valor probatório, precisam ser repetidos na fase judicial. Este entendimento encontra baliza no artigo 155 do CPP, que estabelece:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Conforme analisa Aury Lopes Júnior (2019, p. 194), a palavra “exclusivamente”, inserida no artigo após a reforma no Código de Processo Penal promovida pela Lei 11.690/2008, dá ensejo a decisões que se baseiam em inquérito policial, que, conforme demonstrado, não possui as garantias processuais penais devidas. Há, ainda, o direito de retratação da confissão, tutelada pelo artigo 200 do CPP, que garante ao acusado a possibilidade de retirar a confissão anteriormente feita. Assim, é possível que as confissões realizadas em sede policial não sejam confirmadas e, inclusive, sejam retratadas pelo acusado a qualquer tempo. Dessa maneira, em respeito às garantias de retratação, de ampla

defesa e de contraditório, é necessário afastar a valoração desta confissão realizada em sede policial, tendo em vista que, neste momento processual, o acusado nem sempre tem acesso ao aconselhamento legal de que faz jus e está mais suscetível à confessar crimes que não cometeu, tanto por desconhecimento de seus direitos quanto por ser alvo vulnerável de pressões de natureza física e psíquica (MOSCATELLI, 2020, p. 370).

Conseqüentemente, em segundo plano, reside a problemática das alegações de torturas e manipulações para a confissão policial, que geram confissões categorizadas como falsas confissões involuntárias de caráter coercitivo (MOSCATELLI, 2020, p. 371). Conforme demonstrado, a confissão, por ser considerada a rainha das provas, é buscada a todo custo, principalmente se for possível a utilização do interrogatório policial dentro do processo penal, sem a devida ratificação. Assim, busca-se usualmente evidências para uma sustentar uma conclusão prévia (HAACK, 2011, p. 87).

Para tanto, apesar de ilegal, a tortura segue atrelada às confissões, especialmente por seu aspecto instrumental, como salienta Vargas: “a tortura desenvolveu-se, como prática legal, em razão da importância dada à confissão para a produção da prova no sistema continental. Desfeita a sua áurea de legalidade, a tortura mantém-se atrelada à confissão, agora justificada pela sua instrumentalidade.”. (VARGAS, 2012, p. 248).

Como o interrogatório policial não ocorre em juízo, os direitos e garantias constitucionais, além de omitidos, podem facilmente ser violados em busca da confissão. Sendo assim, nas torturas, o acusado, buscando cessar a dor e a violência sofrida, confessa o que quer que lhe esteja sendo imputado pela autoridade, aumentando a probabilidade de uma confissão que não se coaduna com a realidade do ocorrido. Já nas manipulações, a pressão psicológica sofrida combinada com a presunção de culpa do interrogado também levam o acusado a concordar com as alegações policiais, sendo elas verdadeiras ou não. Tais acontecimentos derivam, inclusive, do método de interrogatório utilizado pelo sistema inquisitório, que preve a intensificação das perguntas até a confissão ou a obtenção de respostas divergentes (EYMERICH, p. 125, 1993).

Considerando as garantias constitucionais, principalmente a vedação de provas ilícitas exposta pelo inciso LVI do artigo 5º da Constituição, uma maneira de diminuir as falsas confissões no processo penal e, conseqüentemente, a insegurança jurídica decorrente delas é a investigação adequada das alegações de tortura dos acusados, visando coibir as práticas, punir os agentes envolvidos e afastar do justo processo a prova obtida através de abusos de direito.

De todo modo, a suspeita acerca da prática de tortura para a confissão, à luz da Constituição, deveria ser suficiente para colocar sob suspeita a prova e afastar por completo

qualquer utilização deste elemento de prova no processo penal.

Por fim, o terceiro problema deriva, justamente, da prioridade que a confissão recebe perante outras provas. Segundo Moscatelli (2020, p. 370), a investigação qualificada deveria seguir o método abduativo de inferência para, através de uma análise epistêmica, chegar à conclusão dos possíveis fatos criminosos e seus autores, minimizando as possibilidades de erros.

No campo da ação penal em si, o próprio Código de Processo Penal, através do artigo 197, estabelece a necessidade de confrontar a confissão com as demais provas, buscando a compatibilidade entre os fatos confessados e os fatos demonstrados pelas evidências, justamente pelas incertezas acerca da veracidade das confissões. Nesse sentido, Nardelli:

A própria inadmissibilidade da confissão obtida mediante intimidação, coação ou tortura, além de se prestar à proteção do direito ao silêncio do acusado, não deixa de se justificar, também, por um propósito epistêmico. O constrangimento a que é submetido o acusado no contexto de tais práticas escusas torna altamente questionável a veracidade das informações prestadas. Não por outro motivo, o legislador processual penal brasileiro estabeleceu a imposição de que a confissão seja confrontada com os demais elementos probatórios, a fim de verificar se entre ela e estes existe compatibilidade e coerência (art. 197, CPP) (NARDELLI, 2017, p. 105).

Já através do artigo 158, o legislador processual penal determinou a obrigatoriedade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, mesmo se o acusado tiver confessado o crime. Dessa maneira, é possível concluir que o próprio CPP considera a confissão apenas como mais um dos elementos de prova.

A condenação amparada unicamente na confissão de um acusado torna-se frágil. Assim como não é admissível condenar o réu a partir de um único testemunho, já que este pode se basear em inverdades, também não pode ser admitida a condenação com base em uma única confissão. Se a confissão for afastada, todo o processo estará suscetível de anulação. Se a confissão for mentirosa e permanecer no processo, um inocente poderá ser condenado.

Dentro das ideias da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, não se pode querer cogitar uma certeza jurídica condenatória a partir de um único elemento probatório que, historicamente, possui tantos vícios a ele relacionados. Vale dizer, há uma imposição constitucional de que o processo caminhe sempre com a conclusão contrária à condenação, apenas infirmoando-se esta conclusão a partir de um estado de certeza acerca da hipótese acusatória. Nesse sentido, tem-se que quanto maior o conjunto probatório, quanto mais elementos de informação dispor o Magistrado para desenvolver sua atividade cognitiva, mais próximo estará do conhecimento verdadeiro e mais legítima será sua decisão. (RODRIGUES, 2017, p. 116)

Como exemplo de condenação de inocente com base em confissões falsas tem-se o caso de Thomas Quick, o homem sueco que, na década de 1990, confessou 30 assassinatos que não cometeu, evidenciando esta necessidade de amparar o teor da confissão em outras provas. Thomas passou anos preso e apenas em uma entrevista para a gravação de um documentário admitiu que havia confessado para ter “atenção midiática”. Através de uma nova investigação, foi constatado que Thomas foi condenado por crimes que não cometeu (RODRIGUES, 2017, p. 112).

É possível concluir, após a análise dos três problemas apresentados, que há uma ligação de interdependência entre eles: a ausência da ratificação da confissão policial em juízo favorece a utilização de confissões que foram obtidas através de torturas ou coações e, portanto, não representam a realidade dos acontecimentos; assim, demonstra-se a importância da utilização da confissão amparada por outras provas, para que o teor do depoimento do acusado seja confrontado, verificando a coerência das alegações.

Como demonstrado, a confissão é um exemplo de prova que pode ostentar baixa confiabilidade. Seja pelas práticas abusivas durante interrogatórios com acusados, seja por desejos pessoais dos depoentes (inclusive considerando que em algumas circunstâncias a confissão é atenuante de pena), nem sempre a confissão traduz a realidade dos acontecimentos. Assim como os testemunhos, a confissão também é uma prova baseada nas memórias e vivências de quem a está proferindo e, portanto, pode fundamentar teses equivocadas.

Todavia, diferentemente dos testemunhos, a confissão possui um enorme poder persuasivo sobre o julgador. Com a confissão do acusado, os demais elementos de prova são usados, tanto na investigação policial quanto na fundamentação da decisão, exclusivamente para justificar a versão central, ou seja, aquela narrada pelo réu. Apesar de o Código de Processo Penal prever a utilização desta prova como qualquer outra, a narrativa de um réu assumindo a culpa gera vieses cognitivos que dificilmente serão afastados no momento de formação de convicção do juiz.

Se o juiz, ao fundamentar sua decisão, já pode ser acometido por este entendimento enviesado, a prova de confissão pode ser ainda mais persuasiva para os jurados durante o procedimento do júri, em decorrência da dinâmica do procedimento, como será abordado no próximo capítulo.

3. O PROCEDIMENTO DO JÚRI E A APRECIÇÃO DA PROVA

3.1 - ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Os crimes dolosos contra a vida são sujeitos ao rito especial do tribunal do júri, com aspectos específicos em relação ao rito comum. Instituído pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o júri tem como garantias constitucionais a ampla defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Também é neste inciso que restou definida a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por se tratar de dispositivo do artigo 5º da Constituição, o tribunal do júri é cláusula pétrea, conforme dispõe o artigo 60, §4º, IV, da Constituição, e, portanto, não pode ser objeto de emenda à constituição.

O Código de Processo Penal dispõe sobre a forma do procedimento do júri entre os artigos 406 a 497, sendo marcado por duas fases: instrução preliminar e julgamento plenário (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 960). A instrução preliminar é iniciada com o recebimento da denúncia pelo juiz e citação do réu. Caso julgue cabível, o réu pode ajuizar exceções, como a de incompetência e de suspeição. Após as manifestações da acusação e da defesa, será marcada audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e produzidas demais provas, para, após, serem produzidos os debates orais entre as partes. Por fim, caberá ao juiz proferir a decisão que encerra esta fase processual. Esta decisão pode ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, conforme preceitua o CPP.

A desclassificação ocorre quando o juiz entende haver indícios suficientes da existência de um crime diverso daquele imputado pela denúncia. Neste caso, se for entendido como crime que não seja doloso contra a vida, haverá a remessa dos autos ao juízo competente pela incompetência do tribunal do júri para julgamento. Já na absolvição sumária há extinção do processo com resolução de mérito ante o juízo de certeza da inocência do acusado, sem que os autos sejam de fato apreciados pelo júri.

A pronúncia e a impronúncia, por sua vez, merecem uma análise mais atenta, especialmente diante do caso concreto abordado no presente trabalho. A decisão de pronúncia, nas palavras de Lopes Júnior, “marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do Tribunal do Júri.” (2019, p. 966). Sendo assim, não há análise profunda dos elementos e não se produz coisa julgada material, se tratando de um juízo apenas quanto à materialidade e a existência de indícios de autoria. Trata-se de um juízo de verossimilhança.

Como todas as decisões, a pronúncia deve ser fundamentada. Reside então uma problemática latente na doutrina: a aplicação de um suposto princípio *in dubio pro societate*, que determinaria o interesse da sociedade em ver o acusado levado à júri, justificando-se pela ideia de que em caso de dúvidas, deve haver a pronúncia para que a matéria seja decidida pelo conselho de sentença. Neste ponto, Aury Lopes Júnior (2019, p. 970) defende a inexistência de balizas constitucionais para a utilização do princípio, de forma que a dúvida razoável não pode conduzir uma decisão de pronúncia se não estiverem presentes os elementos probatórios de autoria e materialidade que garantam a verossimilhança, sendo um risco aos acusados o julgamento plenário sem a existência de tais indícios. Apesar de ser um entendimento minoritário na jurisprudência brasileira, a Segunda Turma do STF, durante o julgamento do ARE 1067392 / CE⁴ em 26 de março de 2019, julgou inconstitucional a aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia. O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, destacou que não há amparo normativo para esta fundamentação e que a valoração racional deve prevalecer, a luz do *in dubio pro reo* previsto pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição. Da pronúncia, é cabível o recurso em sentido estrito, conforme o artigo 581, I, do CPP. Após o recurso, confirmada a pronúncia, se inicia a segunda fase do procedimento do júri, que será tratada mais adiante.

A impronúncia, por sua vez, é uma decisão terminativa sem resolução de mérito, que ocorre quando o magistrado não vislumbra verossimilhança entre as alegações acusatórias e a instrução probatória. O recurso cabível contra a decisão de impronúncia é a apelação (BRASIL, 1941).

Ultrapassada a decisão de pronúncia, haverá a intimação das partes para apresentarem o rol de até 5 testemunhas para serem ouvidas em plenário. Após, o magistrado saneará o feito e formulará um relatório com a descrição dos atos processuais para, então, incluir o processo na pauta do júri. Assim, há o sorteio de 25 jurados dentro dos que compõem a lista geral do Tribunal em questão, respeitando o procedimento dos artigos 447 a 452 do CPP, formando-se o conselho de sentença com sete jurados. O conselho de sentença procederá com o juramento e receberá o relatório produzido. No tribunal do júri o papel do juiz é garantir o cumprimento das normas processuais, sendo dos jurados o papel de julgamento (BRASIL, 1941).

É realizada, então, a instrução processual. Os jurados podem formular perguntas que serão realizadas pelo juiz, em seu papel de mediador, para que os questionamentos respeitem a imparcialidade necessária. Segundo o CPP, as provas deveriam, em regra, ser produzidas diante dos jurados, inclusive com oitiva das testemunhas, acareações, oitivas de peritos e

⁴ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>, acesso em 10 jan 2023.

demais provas possíveis no processo penal. Contudo, como salienta Aury Lopes Júnior (2019, p. 1.008) “Infelizmente a instrução em plenário é uma exceção. A regra é a patologia: prova produzida na primeira fase, diante do juiz presidente, e mera leitura de peças em plenário.”. Ao fim da instrução, se o réu estiver presente, será realizado o interrogatório, conforme disciplina o artigo 185 do CPP, sendo facultados aos jurados a formulação de perguntas.

Importante ressaltar que os artigos 478 e 479 do CPP proíbem a leitura da pronúncia e possíveis acórdãos que referendam esta decisão, da determinação do uso de algemas e de demais documentos que não forem juntados aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis. Se solicitado ao juiz, os jurados podem ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime.

Finalizada a instrução, terão início os debates entre as partes. Após, passa-se a formulação dos quesitos, que devem versar apenas sobre a matéria fática e se o réu deve ser absolvido, através de proposições simples e afirmativas, como dispõe o artigo 482 do CPP. As agravantes e atenuantes não fazem parte dos quesitos, sendo valoradas apenas em caso de decisão condenatória durante a dosimetria da pena realizada pelo juiz.

Com a leitura dos quesitos, o juiz explicará aos jurados o significado de cada indagação. Encaminhados para uma sala especial, cada jurado recebe duas cédulas, uma contendo a palavra sim e outra a palavra não, devendo o oficial de justiça recolher os papéis em duas urnas: uma de votação e outra de descarte. Será registrado pelo escrivão termo de votação de cada quesito e o resultado do julgamento. Em caso de contradição entre a resposta dos quesitos, deve o juiz explicar a contradição e realizar novamente a votação, conforme o artigo 490 do CPP. Por fim, com a votação finalizada, o juiz presidente proferirá a sentença, como dispõe o artigo 492 do CPP, e, no caso de condenação, fará a dosimetria da pena.

3.2 - APRECIÇÃO DA PROVA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Como demonstrado no capítulo 2, a confissão, apesar de muitas vezes ostentar uma baixa confiabilidade, possui um grande poder persuasivo. Isso ocorre porque a narrativa de alguém que conta o que viveu gera confiança naqueles que estão recebendo o relato.

Ter vivido tal experiência credencia o narrador - seja ele testemunha, sobrevivente ou vítima - como autoridade no que diz. É digno de fé e confiança por ter vivido aquilo que narra. Esse valor testemunhal e confessional nos relatos pessoais contemporâneos sobre acidentes, catástrofes, doenças e traumas e uma série de eventos considerados desafortunados se intensifica pela carga emocional que lhe é imputada (RIBEIRO; SACRAMENTO, 2020, p. 11).

No júri, esta questão se mostra ainda mais problemática, já que os jurados podem ser mais suscetíveis a superestimar algumas provas do que um juiz togado, tendo em vista não só a ausência de instrução adequada dos elementos racionais de valoração da prova tutelados pela lei, (NARDELLI, 2017, p. 314) inclusive do já mencionado artigo 197 do CPP, como também pelos conceitos de soberania dos veredictos e de íntima convicção dos jurados (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 444). A soberania dos veredictos é o princípio constitucional que preconiza a importância da decisão tomada pelos jurados, que deve prevalecer. Esta soberania, inclusive, limita as possibilidades de recursos das partes às sentenças proferidas pelos jurados àquelas manifestamente contrárias às provas dos autos, da mesma forma que limita a atuação do Tribunal, que não pode modificar o conteúdo da sentença, apenas anulá-la, em casos específicos, designando novo júri.

Já íntima convicção, na prática, é exposta como a inexistência de motivação nas decisões dos jurados, que não podem conversar entre si e não precisam fundamentar o entendimento em provas específicas, como ocorre nos demais ritos. Em regra, o juiz possui a prerrogativa do livre convencimento motivado, ou seja, pode decidir de acordo com seu entendimento, mas tem o dever de fundamentar esta decisão, inclusive à luz das provas.

Os jurados, por sua vez, possuem uma grande discricionariedade, já que não precisam fundamentar as decisões, apesar de a Constituição assegurar a necessidade de motivação. A sentença torna-se uma soma das convicções individuais, e não necessariamente racionais, tendo em vista que os jurados julgam isoladamente, muito diferente do que ocorre nos júris dos ordenamentos de common law, berço do júri como é conhecido atualmente (NARDELLI, 2022). Segundo Nardelli, a íntima convicção teve sua interpretação deturpada pela prática continental do júri, uma vez que foi idealizada como a busca pela liberdade de convencimento, mas foi aplicada no sistema de civil law como uma admissão de julgamento além das provas (2017, p. 275).

Nesse sentido, a íntima convicção adotada pela lei brasileira deve ser repensada. A sistemática da legislação infraconstitucional, ao afastar a fundamentação das decisões pela íntima convicção dos jurados e ao não garantir outras maneiras de assegurar a racionalidade, impede o controle destas decisões.

Tal sistemática possibilita aos jurados decidirem conforme suas consciências, atrelando ou não sua decisão a elementos dos autos ou, inclusive, a elementos externos, sem necessidade de explicitar qualquer fundamentação acerca da escolha realizada. É exceção constitucional ao sistema da persuasão racional, decorrente do sigilo e da soberania dos veredictos. (SEGUNDO;SANTIAGO, 2015, p. 11)

Esta concepção acaba por se misturar com o princípio constitucional da soberania dos veredictos (NARDELLI, 2017, p. 372), o que diminui a relevância das provas e valoriza aspectos teatrais do plenário. Neste cenário, as partes acabam explorando demasiadamente os elementos com o mero intuito persuasivo sobre os jurados, apelando para questões emocionais ao invés de focarem na efetiva demonstração dos fatos. No julgamento do caso “Boate Kiss”, por exemplo, foi utilizada carta psicografada de uma das vítimas como forma de convencer o júri que o réu deveria ser absolvido⁵.

A questão central, portanto, não é a inexistência de conhecimento técnico pelo jurado ou de capacidade racional de valoração de provas, mas sim a ausência de instruções adequadas sobre as formalidades que envolvem o processo e a maneira com que os fatos e, principalmente as provas, lhe serão apresentadas durante o plenário. A produção probatória em plenário muitas vezes limita-se à leitura de peças, tiradas do contexto do processo, impedindo que o jurado assista de fato a produção das provas dotadas de legalidade e as valore de acordo com a sua racionalidade, restando apenas os aspectos teatrais que buscam a emoção do cidadão no papel de julgador (NARDELLI, 2022).

Logo, os jurados podem basear-se em elementos que jamais seriam admitidos em um rito comum, desprezando a prova dos autos (SEGUNDO; SANTIAGO, 2015, p. 10), a partir das emoções geradas pelos elementos levados a plenário na convicção íntima, sem sequer valorizar um diálogo em busca da racionalidade dentro do conselho de sentença. Sendo assim, devem ser buscadas formas de aprimorar o procedimento do júri, já que se trata de uma garantia constitucional de busca de justiça através do julgamento pelos pares.

Logo, surgem 2 fatores a serem considerados como formas de dirimir a superestimação de provas de baixa confiabilidade, como a confissão, durante o procedimento do tribunal do júri: a admissibilidade da culpa e a filtragem das provas pelo juiz.

Primeiramente, propõe-se a implantação de um juízo de admissibilidade dos elementos probatórios que serão levados a júri, a ser realizado pelo magistrado no decorrer da ação penal, garantindo a observância da legislação e da racionalidade da prova. Além disso, a o juízo de admissibilidade proporcionaria maior segurança jurídica para o processo, já que poderiam ser tomadas as devidas cautelas para que a confissão, com seu potencial persuasivo já mencionado, só vá ao conhecimento do jurado se observada a sua confiabilidade, impedindo que o jurado tome conhecimento da existência de uma confissão que não poderá

⁵ Disponível em

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-da-kiss-advogada-cita-carta-psicografada-dura-nte-debate-para-defender-reu.ghtml>

ser valorada. Logo, assim como há no artigo 478 do CPP expressa a proibição da menção à decisão de pronúncia ou ao silêncio do acusado, deveria haver a proibição da utilização de confissões que restaram afastadas pelo juízo de admissibilidade, preservando a imagem do acusado.

Já a filtragem da prova deveria ocorrer durante a 2ª fase do procedimento, de forma que o juiz impeça de chegar aos jurados provas de baixa confiabilidade, e diminua as emoções evocadas, inclusive através da adequada instrução dos jurados, como ocorre nos sistemas inglês e norte americano (NARDELLI, 2017, p. 316). Assim, seria possível obter uma decisão mais racional acerca dos elementos probatórios, o que garante um julgamento mais adequado. Nesse sentido, Nardelli destaca que

Conforme já explorado anteriormente, a configuração do procedimento probatório tem um grande impacto sobre a determinação da racionalidade da decisão. Outrossim, o modelo probatório mais adequado para que se possa obter decisões epistemologicamente válidas é aquele estruturado a partir dos parâmetros de uma concepção racionalista da prova, que tem como principal escopo a adequada aplicação do direito aos fatos provados como verdadeiros.

Tal concepção visa inspirar a configuração de um procedimento voltado para a obtenção da verdade através de meios racionais, o que implica a adoção de pressupostos epistemológicos – sobre a possibilidade de realizar juízos atuais sobre eventos pretéritos; e pressupostos de raciocínio – sobre os princípios a serem aplicados com vistas a maximizar a probabilidade de que tais juízos sejam precisos. A concepção racionalista reconhece que a busca da verdade possui uma alta, mas não definitiva, prioridade como um meio de garantir a justiça. (NARDELLI, 2017, p. 317)

A autora também salienta como um fator relevante a existência de motivação para decisões, possibilitando verificar os fundamentos aduzidos e a racionalidade envolvida. Assim, merece especial atenção o modelo norte-americano, baseado no common law, como um procedimento de júri marcado, nas palavras de Nardelli, “pela organicidade e coerência de regras de conduta” (2017, p. 317). Em que pese as diferenças legislativas entre os estados, o procedimento do júri é fruto da pluralidade de ordenamentos e heterogeneidade das fontes, com o fundante papel da Suprema Corte, que inclusive estabeleceu critérios de admissibilidade da prova científica para manter a qualidade das provas mostradas aos jurados e, conseqüentemente, diminuir a possibilidade de erros de valoração (GUEDES, 2015, p. 23).

Desta forma, as características marcantes da dinâmica do júri norte-americano (DAMAŠKA APUD NARDELLI, 2017, p. 318) são a complexa regulação da matéria probatória, a filtragem das provas mostradas em plenário e a busca pela estruturação da análise da prova.

Tendo em vista a sistemática adotada na common law, é possível verificar a importância de zelar pela confiabilidade das provas a serem produzidas perante os jurados,

como ocorre em casos como “cartas psicografadas”, bem como de filtrar as provas a serem admitidas em plenário, já que, como visto, as provas, principalmente aquelas que trazem à tona narrativas pessoais, possuem grande impacto no processo de convencimento dos jurados.

Portanto, a partir destes elementos, o presente trabalho partirá para a análise do caso concreto para buscar compreender os impactos da prova de confissão de baixa confiabilidade do julgamento pelo procedimento do júri.

4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO: O CASO EVANDRO

O trabalho abordará o processo penal do caso Evandro, que teve início em 1992, com a denúncia de Beatriz Cordeiro Abagge, Celina Cordeiro Abagge, Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Davi dos Santos Soares, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini. Os réus foram acusados de sequestro, homicídio e ocultação de cadáver do menor Evandro Ramos Caetano, então com 6 anos de idade. Segundo o Ministério Público, a motivação do crime seria a realização de um ritual “satânico” para a prosperidade econômica e política da família Abagge.

Celina, Beatriz, Osvaldo, Vicente e Davi, em sede policial, confessaram o crime (MIZANZUK, 2021, p. 23-28). O registro das confissões de Celina e Beatriz foi realizado em fita cassete, enquanto as acusadas não estavam assistidas por advogado. Logo após a confissão, as duas acusadas tiveram acesso aos advogados e, a partir de então, afirmaram que a confissão foi obtida mediante tortura. A confissão não foi repetida em sede judicial e os réus alegaram em todas as suas manifestações que a prova foi obtida por meios ilícitos (MIZANZUK, 2021, p. 317).

A denúncia foi recebida na Comarca de Guaratuba, Paraná, e os réus pronunciados em 25 de novembro de 1993. Contra a pronúncia, Celina Abagge, Beatriz Abagge, Airton Bardelli e Sérgio Cristofolini apresentaram recurso em sentido estrito em 1994, que teve o provimento negado. Houve o desaforamento do julgamento para a Comarca de São José dos Pinhais.

Em 25 de abril de 1998, as réas foram absolvidas por falta de materialidade delitiva, já que o conselho de sentença entendeu que o corpo poderia não ser de Evandro. Em apelação, o Ministério Público requereu a anulação do júri por julgamento contrário à prova dos autos, de maneira que em 2003 o tribunal decidiu pela realização de novo júri.

O feito foi desaforado novamente e encaminhado para ser julgado pela 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba. O julgamento foi adiado e suspenso diversas vezes, de forma que em 13 de abril de 2004 foi decretada a extinção da punibilidade de Celina tendo em vista a prescrição reduzida em razão da idade. Os outros réus foram julgados separadamente.

Em 27 de maio de 2011 Beatriz foi condenada a 21 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto por homicídio triplamente qualificado, conforme art. 121, §2º, I, III e IV e §4º, do Código Penal. A defesa de Beatriz interpôs apelação, julgada em 3 de maio de 2012 em acórdão que negou provimento e confirmou a condenação. Beatriz obteve indulto presidencial em 16 de junho de 2016.

Em 2018, o jornalista Ivan Mizanzuk teve acesso às fitas cassetes das confissões. Diferentemente das fitas usadas no processo, estas provariam a efetiva tortura dos réus para a confissão, já que possuem trechos inéditos. São vários os momentos em que os acusados estão ofegantes e que os policiais ameaçam os interrogados, como nas passagens: “você é prisioneira minha, e eu vou levar você para Curitiba” (MIZANZUK, 2021, p. 336) e “Se você não confessar direitinho você vai conversar comigo de volta” (MIZANZUK, 2021, p. 337). Há, ainda, um trecho em que a acusada Beatriz afirma que está inventando a confissão, mas é interrompida pelo interrogador (MIZANZUK, 2021, p. 340). O Ministério Público do Paraná, em nota oficial, alega não haver indícios de ilicitude no material probatório⁶. Já o Estado do Paraná elaborou um grupo de trabalho sobre o caso a fim de elaborar medidas futuras e emitiu carta de pedido de perdão à Beatriz pela tortura praticada pelos agentes estatais⁷.

Atualmente, está em trâmite processo de revisão criminal protocolado por Beatriz Cordeiro Abagge, Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro, sob o número 0073804-48.2021.8.16.0000. O processo ainda está em tramitação até o presente momento, tendo sido desmembrado em relação a Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro.

Para a elaboração do trabalho, o enfoque será no processo penal que possui como réus Celina e Beatriz Abagge, já que, dentre os processos que compõem o caso Evandro, é o que possui mais recursos de defesa, possibilitando maior análise acerca das manifestações do juízo. Sendo assim, com o intuito de responder a pergunta de pesquisa proposta, serão comparados os eventos documentados pelo processo, em especial pela decisão de pronúncia e pelos acórdãos do RESE, da correição parcial e da apelação. Para sistematizar a análise, serão 2 etapas distintas: a primeira composta pelos aspectos gerais do processo e a segunda pelos aspectos específicos de cada uma das manifestações do juízo.

4.1 - ASPECTOS GERAIS DO CASO: A VALORAÇÃO DA PROVA DE CONFISSÃO

Dentre os aspectos gerais do processo, destaca-se a valoração da confissão extrajudicial posteriormente retratada e as alegações de tortura por parte das réus. Depreende-se do processo que a confissão extrajudicial foi retratada pelas réus e que elas buscavam afastar a prova, fundamentando-se, principalmente, nas suas alegações de torturas.

Considerando os debates acerca da prova de confissão e da valoração da prova no

⁶ Disponível em <https://mppr.mp.br/2022/01/24205,15/NOTA-PUBLICA-Caso-Evandro.html#>

⁷ Disponível em

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/01/15/caso-evandro-governo-do-parana-faz-carta-com-pedido-de-perdao-por-torturas-a-condenada-por-morte-da-crianca.ghtml>

tribunal do júri, é possível notar uma série de violações a garantias processuais, como a ampla defesa e o contraditório, e uma falta de zelo pela confiabilidade da prova que foi levada ao plenário. Destacam-se duas questões principais: a inadmissibilidade da prova por se tratar de prova ilícita diante da violação de direito fundamental e a falta de confiabilidade da confissão obtida mediante tortura e pressão psicológica.

Primeiramente, deve ser salientada a inadmissibilidade da prova. Conforme os acórdãos e os registros⁸, as confissões foram obtidas em interrogatório policial e retratadas logo em seguida, sob a alegação das rés de terem sido torturadas para confessar os crimes.

Neste aspecto, a Constituição brasileira de 1988 traz duas normativas importantes no rol de garantias fundamentais estabelecidas pelo artigo 5º: em seu inciso III, garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inciso LVI determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Sendo assim, partindo da hipótese da existência da prática de tortura para as confissões, a prova torna-se ilícita e, portanto, incabível de utilização no processo penal. Já o Código de Processo Penal tutela que as provas devem ser produzidas perante o juízo, sendo os elementos obtidos nos inquéritos policiais confirmados durante a ação penal para que possam ser utilizados como meio de prova. Logo, tem-se que a confissão no caso concreto pode ser considerada prova ilícita e ilegítima.

A prova ilícita pode ser caracterizada como uma prova ilícita em sentido estrito ou uma prova ilegítima (CARVALHO, 2014, p. 74), de forma que a prova ilícita em sentido estrito é aquela que viola normas materiais e/ou fere os direitos fundamentais, como a vedação à tortura. Enquanto a prova ilegítima, por sua vez, é aquela que fere o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Penal. A utilização de provas ilícitas pelo Estado enquanto titular da ação penal, como pode ter ocorrido no caso em questão, não pode ser admitida, tendo em vista que o Título II da Constituição, no qual se encontra a garantia em questão, busca limitar justamente as ações do Estado (CARVALHO, 2014, p. 75).

Contudo, as confissões foram utilizadas como elemento para fundamentar as decisões no decorrer do processo, tendo sido as fitas de áudio, inclusive, tocadas em plenário. Pelo princípio da íntima convicção dos jurados, não é possível saber o quanto esta confissão retratada foi ou não valorada e quais outros argumentos acusatórios foram imprescindíveis para a condenação. Todavia, sabe-se que a confissão deveria ter sido

⁸ Documentos disponíveis em <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Grupo-de-Trabalho-Caso-Evandro-apontamentos-para-o-futuro>

ratificada em juízo, respeitando a ampla defesa das acusadas, mas que, apesar de a confissão ter sido retratada nos termos do artigo 200 do CPP e das inúmeras tentativas dos advogados de afastá-la alegando a prática de torturas, ela foi amplamente utilizada.

Em dezembro de 2021, o Estado do Paraná divulgou o relatório final do grupo de trabalho que debateu o caso Evandro, contando com a participação de representantes diversos inclusive do Ministério Público estadual, apontando, dentre outras medidas:

- a. Que se tenha uma polícia que não seja orientada tão somente para a condenação, mas que contribua para a acusação, para a defesa e para o julgamento justo, consoante o art. 6º do Código de Processo Penal.
- b. A necessidade de assegurar às partes a inviolabilidade das provas, garantir a documentação histórica e cronológica dos vestígios e, conseqüentemente, do crime, consoante art. 158-A do Código de Processo Penal.
- c. Necessidade de maior acompanhamento das atividades policiais, utilizando, inclusive, equipamentos que possibilitem o monitoramento em tempo real das respectivas atividades.
- d. Necessidade de maior investimento em inovação tecnológica para fins de investigação criminal com maior eficiência pericial.
- e. Reconhecimento da necessidade de perícias nas fitas de áudio recém reveladas, cujo conteúdo indica possíveis práticas de tortura. (PARANÁ, 2021, p. 31)

É possível observar que apenas 30 anos após as alegações de torturas foram efetivamente investigadas, através de trabalho jornalístico, e, em decorrência disso, apuradas pelos órgãos competentes. Contudo, indica ainda a fragilidade das garantias processuais penais para os réus e acusados, bem como a insegurança jurídica acarretada. No caso em estudo, como já salientado, as confissões foram utilizadas em plenário do júri e, diante da sua possível ilicitude, poderá ensejar a nulidade de todo o julgamento.

Diante disso, tem-se que a ausência da confirmação da confissão proferida em sede policial na presença do juiz e as alegações de tortura deveriam ter sido suficientes para afastar a prova da apreciação dos jurados, o que não ocorreu no caso. A confissão tornou-se, portanto, prova ilícita por ferir as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e vedação de tortura

A segunda questão que se impõe é a baixa confiabilidade da confissão no caso concreto. Do ponto de vista probatório, a confissão em tela se tornou uma prova de baixa confiabilidade pelas alegações de tortura e pela ausência de demais elementos de prova que sustentasse o teor das confissões.

Nas fitas de confissão completas é possível ouvir a afirmação das rés de que as confissões não são verídicas. Beatriz, enquanto era interrogada, fala: “eu to inventando isso” (MIZANZUK, 2021, p. 340). Logo, a confiabilidade da prova restou comprometida, já que as alegações podem ter sido baseadas nas vontades do torturador.

Por outro lado, nos autos não há outras provas que, sozinhas, sustentem a versão acusatória acolhida pelo júri. Como será observado a seguir, a fundamentação das decisões que valoram a prova de confissão não apresenta outras provas substanciais. Os testemunhos e indícios materiais aparecem como forma de confirmar o que foi dito nas confissões, mas estes elementos, sozinhos, não teriam nexos probatórios para o processo. Assim, a inexistência de outras provas concretas, aliada a alta probabilidade do conteúdo das confissões ser inverídico pelas sevícias sofridas pelas réas, torna a prova de confissão extremamente frágil e o processo passível de nulidades, causando patente insegurança jurídica.

Logo, fica evidenciada a necessidade de uma filtragem da prova antes de ser levada ao júri. As torturas foram alegadas em mais de uma peça processual e, como demonstrado, não foram investigadas. Tanto na decisão de pronúncia quanto acórdãos, documentos que serão analisados adiante, resta claro que a validade ou a confiabilidade da prova não foi sequer questionada pelos julgadores. Ao contrário, a confissão foi utilizada como prova central para o acolhimento da pretensão acusatória, de forma que os demais elementos apenas confirmavam a versão dada pelos acusados em sede policial.

Portanto, para além dos aspectos gerais do processo, há de se observar também as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, principalmente para compreender a lacuna existente quanto ao tema de filtragem da prova e da inexistência de outros elementos probatórios.

4.2 - ASPECTOS ESPECÍFICOS DO CASO: A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL

Na decisão de pronúncia, datada de novembro de 1993, a juíza do caso analisou, além das nulidades suscitadas, os indícios de autoria e materialidade. Segundo a magistrada, a materialidade estava comprovada através dos laudos periciais. Passando para a autoria, a decisão analisou as alegações de tortura, afirmando, primeiramente, que são alegações comuns a todos os acusados, mas que os exames de corpo de delito não indicaram lesões condizentes com as violências alegadas. Ainda neste tema, a fundamentação acrescentou que as alegações são incoerentes já que os acusados passaram a dizer que foram torturados apenas a partir de contato com os advogados, de forma que tiveram dias para produzir a história a ser contada em juízo.

Quanto à retratação da confissão, a juíza decidiu que não pode subtrair as confissões do tribunal do júri, apesar das retratações, porque os álibis não foram confirmados, devendo

prevalecer a máxima “in dubio pro societate”. Por fim, a decisão citou “coincidências” entre o conteúdo das confissões e elementos juntados pelo Ministério Público, como: semelhança do retrato falado produzido pela polícia com o réu Osvaldo, renovação da pintura no local onde teria ocorrido o crime e a semelhança da causa mortis do menino com rituais de sacrifícios de animais realizados em centro espírita do pai de santo Osvaldo.

Nesta decisão, é interessante analisar que a prova de confissão realmente foi confrontada pelo juízo. Contudo, a confirmação da confissão como prova no processo se baseou justamente no *in dubio societate*, ou seja, a dúvida favoreceu a acusação, sem que fosse minimamente questionada a confiabilidade da prova. Também é importante salientar que os demais elementos de prova listados como “coincidências” na verdade são fatos que, isoladamente, não confirmam ou indicam a autoria de todos os acusados. A renovação da pintura, por exemplo, não é capaz de indicar a autoria de um crime, tampouco um retrato falado, sendo provas circunstanciais.

Quanto ao recurso em sentido estrito, as rés Beatriz e Celina alegaram inobservância do contraditório e do devido processo legal, já que a reprodução da fita cassete não pôde ser realizada pelo Instituto de Polícia Técnica. Também argumentaram que foram presas de modo irregular, não tendo sido encaminhadas à delegacia de polícia, mas sim à mansão de Stroessner⁹, local em que foram vítimas de tortura. Reforçaram que os laudos periciais do Instituto Médico Legal, realizados para a apuração das torturas, embora superficiais, constatarem suas lesões.

A tortura também foi levantada nas alegações de Francisco Sérgio Cristofolini, que sustentou a irregularidade das prisões, o encaminhamento dos acusados para local clandestino e a contrariedade dos fatos narrados nas fitas. Além disso, ressaltou que a confissão foi obtida em fase pré-processual e que a confissão do outro acusado, Osvaldo Marcineiro, foi realizada à noite por promotores, sem assinatura de escrivão.

O recurso em sentido estrito interposto por Beatriz e Celina Abagge contra a decisão de pronúncia foi julgado conjuntamente com os recursos de Airton Bardelli dos Santos e Francisco Cristofolini pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná em 16 de fevereiro de 1994. Na oportunidade os desembargadores negaram provimento a todos os recursos.

⁹ O local é a mansão de propriedade de Alfredo Stroessner, ditador paraguaio responsável por mortes e torturas, que se refugiou em Guaratuba - Paraná após deixar o poder em 1989.-
<https://g1.globo.com/pr/parana/podcast/pod-parana/noticia/2021/10/22/podparana-48-mansao-no-litoral-do-para-na-se-tornou-refugio-de-ditador-paraguaio.ghml>

No acórdão, os desembargadores entenderam que não foram configuradas as nulidades arguidas. Quanto à tortura em si, o acórdão não analisou diretamente a temática. Ao abordar os indícios de autoria, o acórdão limitou-se a mencionar apenas um trecho de um parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Nesta passagem, a procuradoria sustentou que na fase investigatória os acusados Osvaldo, Davi e Vicente, na presença de advogado, confessaram detalhadamente e, ainda, que algumas das provas corroboraram com as confissões, o que reforçaria a credibilidade. O parecer salientou que a prova em sede policial não pode sozinha fundamentar a condenação, mas “influi na sentença processual meramente declaratória”, de forma que é o conselho de sentença o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e a subtração desta competência só poderia ocorrer em casos excepcionais. O parecer destacou, ainda, o “in dúbio pro societate” para defender a validade da utilização prova de confissão na fundamentação da pronúncia. A procuradoria afirmou que outras provas orais desmentiam os interrogatórios judiciais e confirmavam as versões apresentadas em sede policial, que balizaram a prova de confissão pré-processual e permitiria a sua utilização para fundamentar o juízo condenatório definitivo.

Primeiramente, deve se atentar para a ausência de manifestação dos próprios desembargadores quanto à prova de confissão. O parecer da procuradoria, em que pese a importância da instituição, poderia fundamentar a decisão, mas não a substituir, já que, conforme o artigo 5º, LIII, CF¹⁰, por ser competência do Tribunal de Justiça enfrentar as matérias trazidas no recurso em sentido estrito, deveria ser este a expressar o julgamento.

Pode-se observar mais uma vez que os outros elementos probatórios citados, como as provas testemunhais, são sopesados a partir das declarações das confissões, com força apenas para “sustentar” o conteúdo confessado. Destaca-se, como já explanado, que a prova de confissão foi utilizada como indício de autoria, de forma que o acórdão sopesou a confissão e confirmou a sua credibilidade. Contudo, na fundamentação, restou evidente a ausência de outros elementos substanciais de indicação de autoria. O parecer da procuradoria cita algumas provas que sustentariam a confissão, como a perícia em um recipiente da casa de um dos réus, que indicou a existência de DNA humano ou de primata, e o depoimento de uma testemunha que afirmou ter visto os réus juntos na noite do crime. Todavia, sem as confissões que dão a narrativa para estas outras provas, uma tigela com DNA humano e o encontro dos acusados

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (BRASIL, 1988).

não indicam a autoria deste crime, já que nenhuma delas conecta os acusados ao menino Evandro.

Posteriormente, tem-se o cabimento da filtragem da prova neste momento processual, tendo sido, inclusive, um dos requerimentos do recurso o pedido de afastamento das fitas de confissão dos autos. Em que pese tal requerimento, não houve nenhuma análise quanto à possível ilicitude da prova, nem mesmo para afastá-la, entregando a apreciação da validade para os jurados, em homenagem ao *in dubio pro societate*, assim como ocorreu na decisão de pronúncia. Tal princípio, que não tem amparo legal, viola a garantia constitucional que baliza o princípio *in dubio pro reo*. Desta maneira, em caso de dúvidas, deveriam os réus terem sido impronunciados. Como também já abordado, segundo a concepção racionalista da prova, devem ser seguidos pressupostos de raciocínio a partir dos princípios a serem aplicados, buscando garantir a justiça, o que, possivelmente, não ocorreu durante a análise do RESE, que poderia ter realizado a filtragem da prova, levando para o júri apenas aquelas provas eivadas de validade e garantias processuais.

Após o julgamento do recurso em sentido estrito, a ré Beatriz pediu correção parcial da decisão do juiz da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri de Curitiba. Na decisão atacada, o magistrado indeferiu o pedido de instauração de incidente de ilicitude da prova por entender que a alegação da ilicitude da confissão estava preclusa. A ré sustentou que não havia manifestação específica quanto ao tema e também não havia a análise da validade da prova, ressaltando as alterações do artigo 157 do Código de Processo Penal produzidas pela Lei 11.690/2008.

O acórdão da correção parcial foi julgado improcedente em 28 de julho de 2011. Na decisão, os desembargadores entenderam não existir erro de procedimento já que a tese de invalidade da confissão foi apreciada tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Defenderam que a alteração legislativa da Lei 11.690/2008, que determinou a inadmissibilidade das provas ilícitas, já não era uma inovação legislativa, uma vez que presente também na Constituição de 1988. O Tribunal ressaltou ainda que o julgamento do tribunal do júri já havia ocorrido no momento da decisão da correção parcial, de forma que o pedido acarretaria uma alteração da ordem natural do processo e, conseqüentemente, um tumulto processual.

Apesar da matéria quanto à validade da prova realmente ter sido alegada tanto em primeira quanto em segunda instância, como é possível notar na análise do acórdão do recurso em sentido estrito, não houve uma decisão definitiva que abordasse a sua validade. A análise da validade da prova foi remetida ao júri, com fundamento, mais uma vez, no princípio *in*

dubio pro societate, e tangenciada pelos entendimentos de que outras provas confirmariam a confissão. Todavia, a prática das torturas para a obtenção da confissão, bem como a observância das garantias processuais, não foi analisada em momentos anteriores, o que torna frágil a fundamentação do acórdão referente à correição parcial, que buscava justamente a análise da matéria. Logo, a baixa confiabilidade da confissão poderia ser filtrada em mais este momento processual, o que aumentaria a segurança jurídica do processo.

Por fim, tem-se o recurso de apelação da ré Beatriz, julgado em 3 de maio de 2012 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu o recurso, mas lhe negou provimento. É importante salientar que foram várias as argumentações da defesa e da acusação, contudo, para observar o escopo do presente trabalho, serão abordados apenas dois capítulos do referido acórdão: “Do alegado julgamento em contrariedade à prova dos autos” e “Da dosimetria da pena (II): da atenuante da confissão”.

O capítulo “Do alegado julgamento em contrariedade à prova dos autos” julgou a matéria defensiva de nulidade da condenação. Segundo a defesa, havia prova testemunhal corroborando com seu álibi para o momento do crime, bem como a confissão deveria ser considerada prova inválida porque obtida mediante tortura, em local secreto e sem assistência.

A matéria teve o provimento negado pelo acórdão. O tribunal argumentou que a questão já havia sido enfrentada em recurso em sentido estrito e em correição parcial, e, como não haviam novas evidências, não seria possível acolher a nulidade da prova. Por outro lado, também firmou entendimento de que não haveria prova firme e segura capaz de afastar a autoria de Beatriz, verificando que os jurados não julgaram de forma contrária aos autos, mas apenas teriam acatado uma das hipóteses levantadas em plenário.

Como já explorado anteriormente, foram várias as oportunidades de filtragem da prova de confissão no decorrer do processo, que dariam maior segurança jurídica ao afastar uma prova de baixa confiabilidade. Neste momento processual, afastar a prova ensejaria a nulidade do julgamento, de forma que o caso teria que ser submetido novamente ao tribunal do júri. Contudo, a fundamentação da decisão não abordou a confiabilidade da prova ou a prática de torturas, aduzindo apenas que a nulidade da prova de confissão foi enfrentada no recurso em sentido estrito e na correição parcial. Ocorre que nestes outros dois acórdãos a valoração da prova e de sua confiabilidade foi repassada aos jurados, também sem adentrar ao mérito das torturas em si. Portanto, em nenhum momento os réus puderam ter suas alegações de tortura profundamente analisadas, e, assim, a prova foi mantida e valorada nos autos, gerando consequências futuras.

Quanto ao capítulo “Da dosimetria da pena (II): da atenuante da confissão”, o Ministério Público requereu que fosse afastada a atenuante de confissão, já que a ré se retratou da prova, alegando inclusive sua nulidade. Todavia, o tribunal manteve a atenuante, uma vez que o judiciário validou a prova, que foi usada durante o julgamento. Neste ponto, destaca-se o seguinte trecho da decisão:

Logo, não se pode afastar a hipótese, senão a convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influenciou no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime. Pouco importa, no caso, que os jurados não tenha motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. E em uma decisão tomada por apertada margem de votos, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório. Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento.

É importante notar o entendimento firmado ao presumir que todos os elementos de prova possam ter influenciado os jurados. O acórdão destacou a produção inquisitória desta confissão, sem o contraditório, no capítulo de dosimetria da pena, mas manteve a validade do julgamento com base na mesma prova.

Diante de todo o exposto, é possível notar que a filtragem da prova e a análise de sua confiabilidade não foram matérias confrontadas ao longo do processo penal do caso Evandro. Ao contrário, as confissões foram utilizadas como elemento probatório central, sendo deixado ao encargo dos jurados a valoração da prova em plenário, sob o fundamento do “in dubio pro societate”. Como já abordado, o procedimento do júri brasileiro, todavia, não é propício para uma avaliação racional da prova, de forma que a confissão tem um papel persuasivo extremamente relevante em plenário. Com as novas fitas das confissões obtidas pelo trabalho jornalístico, é possível que todo o julgamento seja anulado diante da possibilidade de torturas para a obtenção das confissões, demonstrando cabalmente o quanto a filtragem da prova poderia ter tornado o processo mais seguro, seja para uma condenação que não fosse passível de nulidade seja para a atenção à presunção de inocência, que teria poupado a vida dos acusados.

5. CONCLUSÃO

No capítulo introdutório do presente trabalho foi proposta a seguinte pergunta de pesquisa: por que a filtragem da prova de baixa confiabilidade no procedimento do júri é relevante para a adequada valoração da prova?. Para responder a indagação, buscou-se levantar os problemas inerentes à prova de confissão no processo penal, como a retratação, a alegação de torturas e a inexistência de outros elementos probatórios que confirmem o conteúdo confessado, que dão ensejo à uma baixa confiabilidade da prova.

Assim, o trabalho passou a identificar as questões relacionadas ao tribunal do júri, principalmente a partir do poder persuasivo que as confissões possuem sobre os jurados, considerando a íntima convicção individual com a conseqüente soberania dos veredictos. Além dos aspectos teatrais do plenário, a falta de instruções adequadas ao júri e a utilização de provas de baixa confiabilidade podem potencializar a emoção dos jurados, dificultando uma análise mais racional das provas. Para desenvolver a racionalidade da valoração das provas pelos jurados, ficou evidenciada a necessidade de se zelar pela admissibilidade de alguns elementos probatórios e a importância de uma filtragem das provas pelo juiz togado, zelando pelas provas que serão produzidas em plenário.

A partir do caso Evandro, foram levantados dois eixos principais: a inadmissibilidade da prova por se tratar de prova ilícita diante da violação de direito fundamental e a falta de confiabilidade da confissão obtida mediante tortura e pressão psicológica. Dessa maneira, pode ser observada a importância da filtragem da prova, bem como a falta de análise desta temática nos acórdãos proferidos pelo tribunal. Na decisão de pronúncia, a juíza do caso confrontou a confissão, mas salientou que, como havia dúvida, a prova deveria ser apreciada em plenário. Da mesma maneira, também ponderou a confissão como eixo central da narrativa condenatória, apontando elementos meramente circunstanciais para corroborar a história confessada. O entendimento adotado na pronúncia prevaleceu também de maneira muito similar nos três acórdãos analisados.

Como abordado no decorrer do trabalho, a baixa confiabilidade da prova de confissão no caso Evandro, confirmada pelas fitas cassetes que indicam a prática das torturas tão alegadas pelas defesas no decorrer do processo, baseia hoje uma revisão criminal ainda em trâmite. Contudo, a baixa confiabilidade da prova poderia ter sido apurada e analisada durante o curso processual, 30 anos atrás, como ficou evidenciado pelos indícios acima listados.

Diante disso, tem-se que a filtragem da prova de baixa confiabilidade no procedimento do júri é importante para que a valoração da prova ocorra de maneira racional e a partir dos

parâmetros legais, como a garantia do contraditório e da ampla defesa, diminuindo a possibilidade de nulidades processuais ou condenação de inocentes. O caso tratado denota que as consequências da inércia quanto à confiabilidade da confissão perpetuaram as condenações de quatro pessoas que poderiam ter sido inocentadas ou, pelo menos, julgadas sem o olhar da persuasiva confissão sob tortura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov 2022.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov 2022.

BRASIL. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 nov 2022.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 02 dez 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE**. Recorrentes: Jose Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Segunda Turma. Relator Ministro Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>. Acesso em : 10 jan 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho D. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CASTRO, Fernanda. Caso Evandro: Governo do Paraná faz carta com pedido de perdão por 'torturas' a Beatriz Abagge. G1, Curitiba, 15 de janeiro de 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/01/15/caso-evandro-governo-do-parana-faz-carta-com-pedido-de-perdao-por-torturas-a-condenada-por-morte-da-crianca.ghtml>. Acesso em: 18 nov 2022.

EYMERICH, Nicolau. Manual dos inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1993.

G1. **Júri da Kiss: advogada cita carta psicografada durante debate para defender réu**. G1, Rio Grande do Sul, 10 de dezembro de 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-da-kiss-advogada-cita-carta-psicografada-durante-debate-para-defender-reu.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GUEDES, Cintia Regina et al. **A REFORMA DO DIREITO PROBATÓRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO-TERCEIRA PARTE**. Revista de Processo| vol, v. 242, n. 2015, p. 91-164, 2015. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37791064/Repro_242_-_parte_III_Projeto_Reforma_Dir_Prob._-_UERJ-libre.pdf?1433135302=&response-content-disposition=inline%3B+file

ame%3DA_Reforma_do_Direito_Probatorio_no_Proce.pdf&Expires=1670792421&Signature=EykV4G5~duAaxpI4LiCEXTfjyMO7b37d1Y8cVtX9ZphUxP4CnenHIA3NVGyaWve~hQIH~ro7FZLL22vJ7cu22FsPLqeQY~o~W8N5-Z8doOmOsILJczKSKtGiNmyOvY1XKeQeAfZB30ldkdPfiH4Ib1yKUIoszDYvnxZ0i~QL4i5DbU9o3-VXuRQL17g11eQgUJNPRcWd~Cw~KwuIY3uQ3Ne6epyi1COB2U8wNquzLIHqAtG9JlvPHnFUdmL6kj9Us0YW8~9XkmHIDOtJZzrDKEzL8MtC39f-TPoYHE1XSaZU682QyLJHt3vWFeuSJueVYKfz73fpbbXxv5dOX1aZ IA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

HAACK, Susan. Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista. Trad. Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MIZANZUK, Ivan. **O Caso Evandro: sete acusados, duas polícias, o corpo e uma trama diabólica**. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **NOTA PÚBLICA - Caso Evandro**. Paraná, 14 de janeiro de 2022. Disponível em <https://mppr.mp.br/Noticia/NOTA-PUBLICA-Caso-Evandro>. Acesso em 20 jul 2022.

MOSCATELLI, Livia Y. N. **Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 361-394, jan./abr. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.331>.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova**. 2017. 569 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9341>.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **Minicurso Gratuito - Tribunal do Júri - Aspectos relevantes do plenário**. YouTube, 25 de novembro de 2022. Disponível em https://youtu.be/Df8pBnQ_LeEhttps://youtu.be/Df8pBnQ_LeE. Acesso em 10 dez 2022.

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná, Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. **GT Caso Evandro: Apontamentos para o Futuro**. 2021. Disponível em https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/relatorio_caso_evandro_final_1.pdf. Acesso em 21 dez 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná, comarca de Guaratuba. **Decisão de Pronúncia nos autos da ação penal nº 150/92**. Autor: Ministério Público do Paraná. Réus: Celina Cordeiro Abage, Beatriz Cordeiro Abage, Airton Bardelli dos Santos, Francisco Sérgio Cristofolini, Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira. Juíza: Anésia Edith Kowalski, 25 de novembro de 1993. Disponível em https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/decisao_de_pronuncia.pdf

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal nº 796.497-8 (NPU**

0000109-59.1992.8.16.0006). Apelante: Beatriz Cordeiro Abagge e Ministério Público do Paraná. Apelados: Beatriz Cordeiro Abagge e Ministério Público do Paraná. Relatora: Juíza Lilian Romero. Paraná, 3 de maio de 2012. Disponível em https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/796.49_7-8_-_apelacao_juri_2011_1.pdf

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Correição Parcial nº 779.763-3**. Requerente: Beatriz Cordeiro Abagge. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara Privativa do 2º Tribunal Do Júri. Interessado: Ministério Público do Paraná. Relator: Desembargador Telmo Cherem, Paraná, 28 de julho de 2011. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/779.763-3_-_correicao_parcial_-_ilicitude_da_prova_1.pdf

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº 31.855-6**. Requerente: Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini. Requerido: Ministério Público do Paraná. Relator: Desembargador Plínio Cachuba, Paraná, 16 de fevereiro de 1994. Disponível em https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/acorda_o_rese_0.pdf

RIBEIRO, Ana Paula Goulart; SACRAMENTO, Igor. **Televisão e memória: entre testemunhos e confissões**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. **A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 103-130, jan./abr. 2017. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32>. Acesso em 13 dez 2022.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 116, set./out. 2015, p 149-172. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF . Acesso em 13 dez 2022.

VARGAS, Joana Domingues. **Em Busca da “Verdade Real”: Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje**. Revista Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 237-265, junho, 2012. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752012v2310>. Acesso em 12 dez 2022.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 3ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2005.